



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.881-A, DE 2015 **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Acresce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, do de nº 6240/16, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6240/16

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 124.....

(...)

Parágrafo único. O documento a que se refere o inciso III deste artigo deverá conter a quilometragem registrada no odômetro do veículo quando da transferência de propriedade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Código de Trânsito Brasileiro tem por objetivo mitigar a prática de fraude frequentemente realizada quando da venda de veículos, no que se refere à alteração da quilometragem registrada no odômetro, visando ao aumento do valor do bem.

Tal prática se encontra tipificada penalmente, tanto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, quanto no art. 171 do Código Penal Brasileiro:

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Código Penal Brasileiro:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Entretanto, mesmo considerando o Princípio da Intervenção Mínima, ou “*ultima ratio*”, pelo qual se deve observar que a intervenção pelo Direito Penal somente se legitima quando os demais ramos ou setores do direito se mostrem incapazes ou ineficientes para a proteção do bem tutelado, percebe-se claramente que a prática do crime em comento tornou-se comum em grande parcela do mercado de veículos seminovos, havendo necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para o controle social.

Dessa forma, medida que se impõe é a criação de mecanismos que impeçam tal prática, ou viabilizem a comprovação de autoria e materialidade necessários à pretensão punitiva quando for constatada.

O registro da quilometragem constante no odômetro, quando da transferência do veículo, no documento próprio, possibilitará inclusive a criação de um histórico pelo órgão executivo de trânsito, quando da sistematização da transferência e emissão de novo Certificado de Registro de Veículo, consoante prevê o inciso I do art. 123 do CTB. Uma vez operacionalizado tal histórico, os registros de quilometragem restariam formalizados em todas as transferências de propriedade, tornando de fácil constatação a ocorrência de fraude.

Com a implementação dessa alteração por meio da espécie legislativa ora proposta, entendemos que proporcionaremos mecanismo inibitório da criminalidade, trazendo maior segurança àqueles que almejam adquirir veículos usados no país.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.
Parágrafo único. (VETADO).

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.240, DE 2016

(Do Sr. Franklin Lima)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, e dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações de compra e venda com veículos terrestres, na forma que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3881/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a quilometragem rodada pelo veículo, como informação obrigatória do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 131.....

.....
 § 4º O Certificado de Licenciamento Anual de que trata o caput terá um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo, que deverá ser verificada no momento da inspeção periódica prevista no art. 104 desta Lei. (NR)

Art.3º Ficam os cartórios obrigados a comunicar ao Departamento de Trânsito – DETRAN e a Secretaria de Estado de Fazenda ou equivalente de cada Estado a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo – CRV.

§ 1º A comunicação ao DETRAN e aos órgãos competentes que deverão ser realizadas por meio eletrônico e com envio de cópia digitalizada do documento, sem qualquer ônus aos usuários do serviço notarial.

§ 2º A transmissão das informações e da cópia digitalizada gerada no momento do reconhecimento de firma, poderá ser feita por lote, no prazo de até 72 horas úteis.

Art.4º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imprensa brasileira tem noticiado por diversas vezes a ação inescrupulosa de alguns profissionais do setor automotivo que, no intuito de melhorar a comercialidade de veículos usados, adulteram o seu hodômetro, reduzindo, aparentemente, a quilometragem total já percorrida pelo veículo desde a sua fabricação. Esse item, em muitos casos, é um fator decisivo para o comprador do automóvel que vê nos carros com baixa quilometragem a oportunidade de adquirir um bem semi-novo a um preço acessível.

Para dificultar essa adulteração, as montadoras de veículos colocam um lacre de segurança no marcador de quilometragem é um procedimento relativamente simples para os profissionais do ramo, mas difícil de ser detectado pelos consumidores no momento da compra.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – prevê, em seu art. 104, a inspeção veicular periódica, a ser regulamentada pelo CONTRAN, onde serão avaliadas as questões de segurança do veículo e de poluição sonora e atmosférica.

Nesse sentido, buscando resolver o problema de adulteração dos hodômetros, sem criar qualquer ônus para o proprietário ou para o erário público, estamos propondo que se aproveite o momento da inspeção periódica para a verificação e anotação da quilometragem registrada no hodômetro. A quilometragem observada, ainda de acordo com a nossa proposta, será inserida em um campo próprio do Certificado de Licenciamento Anual do veículo, evitando, assim, que no processo de venda os fraudadores possam retornar a quilometragem marcada do hodômetro para um número anterior àquele constante do Certificado.

A presente proposição torna obrigatória também a prestação de informações pelos cartórios de exercer atribuições notariais de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos.

Atualmente essa operação é feita, de modo geral, pelo vendedor ou pelo comprador no ato da vistoria e transferência junto ao DETRAN, que fornece cópia ou original devidamente preenchidos e contendo o reconhecimento de firma por autenticidade.

A matéria é uma tendência a ser seguida por todos os entes da Federação. A título de exemplo já há iniciativa legislativa em São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, dentre outros.

Nesse sentido, trata-se de uma medida que garante segurança a compradores e a vendedores, haja vista que a comunicação de venda será feita diretamente pelo cartório, dirimindo assim que o antigo proprietário seja responsabilizado por infrações cometidas pelo comprador após a transação.

Nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado.

O registro confere a identidade do veículo, bem como identifica seu proprietário e o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado para fins de comunicação postal.

Por conseguinte, é emitido o Certificado de Registro de Veículo (CRV), documento de porte não obrigatório e que contém as importantes informações.

Caso não tenha nenhuma alteração em relação à propriedade do veículo, do local de domicílio do proprietário, de qualquer característica do veículo ou mesmo mudança de categoria, o Certificado de Registro do Veículo nunca será alterado ou mesmo atualizado.

Todavia, o Código de Trânsito se preocupou com a veracidade das informações bem como com o desdobramento em relação à responsabilidade que poderia ensejar o cometimento de infração de trânsito por pessoa que de fato é o (atual) proprietário do veículo, mas não consta como tal em qualquer registro. Assim, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, será obrigatória a expedição de novo CRV.

No caso de transferência, o CTB fixou a premissa de que o adquirente tem o prazo de trinta dias para adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo.

Entretanto não é o que ocorre, sendo, muitas vezes, desrespeitada tal comunicação e o prazo de 30 dias.

Diante disso, a ausência de tal medida configura infração de trânsito nos termos do art. 233 do CTB que fixa como infração grave passível de multa e de medida administrativa de retenção do veículo para regularização: “ deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123”.

Esta omissão irá manter no CRV original o nome do então vendedor como atual proprietário do bem, e como proprietário irá responder pelas infrações na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 257 do CTB.

Para que o vendedor não tenha a responsabilidade de atos sobre quais não tem qualquer controle, o Código de Trânsito atribuiu ao vendedor a incumbência de encaminhas ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Assim mesmo que não ocorra a transferência disposta no art. 123 do CTB, sendo tal responsabilidade do comprador, o diploma legal resguarda o vendedor de ter que arcar com os resultados da inércia do adquirente.

Diante disso, o respectivo cartório deverá comunicar aos órgãos competentes ao Departamento de Trânsito enviando os dados da transferência de veículos

Portando, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução simples para impedir que milhares de cidadãos brasileiros sejam ludibriados no momento da aquisição de um veículo usado, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

DEPUTADO FRANKLIN LIMA
PP/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAL, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 7º [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

.....

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - [Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)*

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de inflações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR; ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR. ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR; ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR. ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais. ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

EMENDA SUBSTITUTIVA (Sr. Hugo Leal)

Substitua-se a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei 3.881, de 2015, pelo seguinte, acrescentando o art. 2º:

Ementa:

Acréscce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no Certificado de Registro do Veículo ou no banco de dados do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1º *Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no Certificado de Registro do Veículo ou no banco de dados do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.*

Art. 2º *O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:*

“Art. 124.....

.....

Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo deverá disponibilizar, no documento a que se refere o inciso III deste artigo ou em banco de dados de forma acessível ao cidadão, a quilometragem registrada no odômetro do veículo quando da transferência de propriedade.” (NR)

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem apenas o condão de possibilitar que essa informação não necessariamente tenha que constar no Certificado de Registro do Veículo, até porque os espaços para informações nesse documento são restritos. Acreditamos que basta constar no banco de dados do veículo junto ao respectivo DETRAN para que a finalidade seja atingida, já que o cidadão poderá solicitar essa informação junto ao DETRAN, mesmo online, pesquisando o veículo.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado Hugo Leal
PSB/RJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Jair Bolsonaro, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Nesse contexto, o referido art. 124, que determina os documentos exigidos para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, passa a contar com parágrafo que dispõe que o comprovante de transferência de propriedade deverá conter a quilometragem registrada no odômetro do veículo no momento da transferência de propriedade.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, pelo nobre Deputado Hugo Leal. Essa emenda visa alterar a ementa e o art. 1º do projeto em análise, além de acrescentar o art. 2º. Assim, inclui-se a opção de a mencionada obrigatoriedade constar do banco de dados do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.240, de 2016, do eminente Deputado Franklin Lima, que *“Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações de compra e venda com veículos terrestres, na forma que especifica, e dá outras providências”*.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Em seguida, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de se garantirem instrumentos que tornem mais transparentes as transferências de propriedade de veículos. Nesse contexto, a emenda apresentada pelo Deputado Hugo Leal (EMC nº 1/2016) tem esse mesmo propósito de contribuição.

Dessa maneira, a proposta em tela objetiva alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a tentar coibir prática de fraude muitas vezes feita no momento em que veículos são vendidos. Essa fraude consiste na diminuição da quilometragem registrada no odômetro, com o intuito de aumentar o valor do bem.

Esclarecemos que isso é tipificado penalmente, por meio do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, e do art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Destacamos, ainda, que a referida prática é bastante preocupante, uma vez que se tornou um tanto comum em grande parte do mercado de venda de veículos seminovos. Há, inclusive, diversos estabelecimentos que prestam esse tipo de serviço, travestidos de oficinas mecânicas. Portanto, percebemos o nobre motivo do presente projeto de lei, que é a criação de instrumentos que impeçam tal prática ou viabilizem a comprovação de autoria e materialidade necessários à pretensão punitiva, quando a ação ilegal for confirmada.

Nesse quadro, a emenda apresentada visa a aperfeiçoar ainda mais os propósitos aqui relatados, pois pretende possibilitar que a informação referente à quilometragem possa ser disponibilizada no documento de transferência do veículo ou em banco de dados acessível ao cidadão, o que facilitaria as transações de transferência.

Em relação ao PL nº 6.240, de 2016, entendemos estar correta a proposta de fazer constar a quilometragem em campo do Certificado de Licenciamento Anual – CLA –, e não no documento de transferência, o Certificado de Registro de Veículo – CRV. Como apenas o CLA é renovado anualmente, a cada licenciamento, nele é que deve constar a sequência de quilometragem rodada pelo veículo, e não no CRV. Para tanto, as alterações propostas devem ocorrer no art. 131 do CTB, e não no art. 124.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, julgamos que o projeto de lei principal, o apenso e a emenda recebida trazem dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal pertinente ao assunto, razão pela qual devemos harmonizar e aproveitar o melhor dessas propostas.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.881/2015, do PL nº 6.240/2016 e da Emenda na Comissão nº 1/2016 CVT, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2015

E ao apensado, PL nº 6.240, de 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro da quilometragem de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o registro da quilometragem de veículo no Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.131.....
.....
.....
.....

§ 4º Deverá constar no Certificado de Licenciamento Anual e em banco de dados público mantido pelo órgão de trânsito responsável pelo registro do veículo, a quilometragem registrada no odômetro do veículo no momento da transferência de propriedade e da vistoria prevista no § 3º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.881/2015, a emenda 1/2015 CVT e o PL 6240/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marcelo Squassoni - Vice-Presidente, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Roberto Britto, Roberto Sales, Vanderlei Macris, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, João Paulo Papa, José Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Nilto Tatto e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro da quilometragem de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o registro da quilometragem de veículo no Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.131.....
.....

§ 4º Deverá constar no Certificado de Licenciamento Anual e em banco de dados público mantido pelo órgão de trânsito responsável pelo registro do veículo, a quilometragem registrada no odômetro do veículo no momento da transferência de propriedade e da vistoria prevista no § 3º.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO